

LEI COMPLEMENTAR N.º 314, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1983

Altera a redação do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 259, de 22 de maio de 1981

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O artigo 3.º da Lei Complementar n.º 259, de 22 de maio de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3.º — As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 1.º são as seguintes:

I — gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial de que tratam os artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979;

II — adicional por tempo de serviço, previsto no inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado;

III — sexta-parte dos vencimentos, prevista no inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado.

§ 1.º — Fica assegurada a recíproca incidência entre as vantagens de que trata este artigo, que serão calculadas na seguinte conformidade:

1. o percentual da gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial sobre o valor fixado para a referência do respectivo cargo; e sobre a soma dos valores correspondentes ao adicional por tempo de serviço e à 6.ª parte dos vencimentos, quando devidos;

2. o adicional por tempo de serviço sobre a importância resultante da soma do valor fixado para a referência do respectivo cargo e do valor correspondente à gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial; e sobre o valor correspondente à 6.ª parte dos vencimentos, quando devida;

3. a sexta-parte dos vencimentos sobre a importância resultante da soma do valor fixado para a referência do respectivo cargo, do valor da gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial e do valor correspondente ao adicional por tempo de serviço.

§ 2.º — o adicional por tempo de serviço a que se refere o inciso II, sempre concedido por quinquênios, terá seu valor calculado mediante aplicação, conforme o número de quinquênios, de um dos seguintes índices percentuais:

1.	1 (um) quinquênio	5%
2.	2 (dois) quinquênios	10,25%
3.	3 (três) quinquênios	15,76%
4.	4 (quatro) quinquênios	21,55%
5.	5 (cinco) quinquênios	27,63%
6.	6 (seis) quinquênios	34,01%
7.	7 (sete) quinquênios	40,71%
8.	8 (oito) quinquênios	47,75%
9.	9 (nove) quinquênios	55,15%
10.	10 (dez) quinquênios	62,91%

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 1983.

JOSÉ MARIA MARIN

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Octávio Gonzaga Júnior, Secretário da Segurança Pública

Hygino Antonio Baptista, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de fevereiro de 1983.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

LEI COMPLEMENTAR N.º 315, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1983

Dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos funcionários e servidores da Administração Centralizada do Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Aos funcionários públicos e servidores da Administração Centralizada do Estado, abrangidos pela Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, será concedido um adicional de periculosidade pelo exercício, em caráter permanente, em estabelecimentos penitenciários.

Artigo 2.º — O adicional de periculosidade será pago ao funcionário ou servidor na base de 30% (trinta por cento) sobre o valor do padrão em que se encontrar enquadrado, na respectiva Tabela e Escala de Vencimentos, o cargo do funcionário ou a função-atividade do servidor.

Artigo 3.º — O adicional de periculosidade será concedido ao funcionário ou servidor somente enquanto perdurar o exercício de suas atividades em estabelecimentos penitenciários.

Artigo 4.º — O funcionário ou servidor fará jus ao adicional de periculosidade enquanto estiver afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos ou salários e das demais vantagens do cargo ou da função-atividade, em virtude de:

I — férias;

II — casamento;

III — falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos;

IV — falecimento dos sogros, padrasto ou madrastra;

V — serviços obrigatórios por lei;

VI — licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

VII — licença à funcionária ou servidora gestante;

VIII — licenciamento compulsório de que tratam o artigo 206 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, e o inciso VIII do artigo 16 da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974;

IX — licença-prêmio;

X — licença para tratamento de saúde;

XI — faltas abonadas nos termos do § 1.º do artigo 110 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, ou nos termos do § 1.º do artigo 20 da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974;

XII — missão ou estudo; dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro;

XIII — participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos;

XIV — participação no Projeto Rondon;

XV — participação em provas de competição desportivas;

XVI — frequência de cursos de graduação em Administração Pública na Fundação Getúlio Vargas e na Universidade de São Paulo, nos termos do Decreto-lei n.º 188, de 29 de janeiro de 1970;

XVII — doação de sangue, na forma prevista na legislação;

XVIII — comparecimento ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, para fins de consulta ou tratamento em sua própria pessoa.

**IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A
IMESP**

Diretor-Superintendente
CAIO PLÍNIO AGUIAR ALVES DE LIMA

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

O Diário Oficial do Estado de São Paulo foi criado pelo Decreto n.º 162, de 24 de abril de 1891, iniciando-se sua publicação em 1.º de maio do mesmo ano. Atualmente é editado em quatro seções:

- 1) **SEÇÃO I — PODER EXECUTIVO** (atos normativos e de interesse geral); **PODER LEGISLATIVO**; **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**; **EDITAIS**; **DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS** e **BOLETIM FEDERAL**.
- 2) **SEÇÃO II — PODER EXECUTIVO** (atos referentes ao pessoal da Administração Pública Centralizada e Descentralizada).
- 3) **PODER JUDICIÁRIO**
- 4) **INEDITORIAIS**

A editoração do Diário Oficial do Estado sob a forma de Seção I e Seção II, em 18 de março de 1981, atendeu ao disposto no Decreto n.º 16.435, de 19 de dezembro de 1980.

Os originais para publicação devem obedecer às normas estabelecidas pelos Decretos n.º 5.054, de 20-11-74 e n.º 16.435, de 19-12-80.

SEDE E ADMINISTRAÇÃO — Rua da Mooca, 1921 — 03103 — São Paulo
• Telefone: (011) 291-3344 (PABX). Ramais: Publicidade (220), Assinaturas (221), Venda Avulsa-Impressos (246), Arquivo-Xerox (223). • Horário de atendimento ao público: 9 às 17 horas — Telex (011) 34557 DOSP-BR

REDAÇÃO — Rua João Antonio de Oliveira, 152 — 03103 — São Paulo
• Telefones: (011) 93-0484 e (011) 291-3344 (PABX) Ramal (242)
• Recebimento de originais até 19 horas.

AGÊNCIA CENTRO — Galeria Prestes Maia (Piso Anhangabáú)
• Telefones — (011) 37-2380 e 37-3015 • Horário de atendimento ao público: 9 às 17 horas.

AGÊNCIA JUNTA COMERCIAL — Rua Maria Antonia, 294 • Telefone 256-7232 • Horário de atendimento ao público: 8,30 às 12 e das 13 às 16 horas.

ASSINATURAS

As quatro seções do Diário Oficial do Estado são vendidas e assinadas em separado. Preço para cada seção:

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS	
Anual:		Anual:	
Assinatura	Cr\$ 6.100,00	Assinatura	Cr\$ 4.880,00
D.R.	Cr\$ 4.000,00	D.R.	Cr\$ 4.000,00
TOTAL	Cr\$ 10.100,00	TOTAL	Cr\$ 8.880,00
Semestral:		Semestral:	
Assinatura	Cr\$ 3.050,00	Assinatura	Cr\$ 2.440,00
D.R.	Cr\$ 2.000,00	D.R.	Cr\$ 2.000,00
TOTAL	Cr\$ 5.050,00	TOTAL	Cr\$ 4.440,00

As assinaturas poderão ser feitas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo. A renovação deverá ser efetuada com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento no jornal. Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de funcionários e servidores estaduais devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

VENDA AVULSA

Exemplar do dia ... Cr\$ 100,00 Exemplar atrasado. Cr\$ 140,00

A Imprensa Oficial do Estado S/A não mantém agentes coletores de assinaturas. Não existem leis ou decretos que obriguem estabelecimentos de ensino a assinarem o Diário Oficial.

Artigo 5.º — Ficam acrescentados à Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, os seguintes dispositivos:

I — ao artigo 178, alterado pelo inciso IX do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979, o inciso VII:

“VII — do valor do adicional de periculosidade”;

II — ao parágrafo único do artigo 123, alterado pelo inciso II do artigo 2.º da mesma lei, o item 8:

“8. adicional de periculosidade”.

Artigo 6.º — No cálculo dos proventos será computado o adicional de periculosidade, calculado na forma do artigo 2.º sobre o padrão do cargo do qual o funcionário é titular efetivo ou da função-atividade da qual o servidor é ocupante no momento da aposentadoria, na base de 1/60 (um sessenta avos) do respectivo valor para cada mês em que, no período dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, o funcionário ou servidor esteve em exercício, em caráter permanente, em estabelecimentos penitenciários, com a percepção do mencionado adicional.

Artigo 7.º — Esta lei complementar e sua disposição transitória não se aplicam:

I — aos servidores admitidos nos termos da legislação trabalhista que já lhes assegure o direito à percepção de adicional de insalubridade ou de periculosidade;

II — aos funcionários ou servidores que percebem a gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial de que tratam os artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979.

Artigo 8.º — Para atender às despesas resultantes desta lei complementar, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 253.000.000,00 (duzentos e cinquenta e três milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — Os créditos suplementares de que trata este artigo serão cobertos na forma prevista pelo artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 9.º — Esta lei complementar e sua disposição transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1983.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único — É assegurado ao atual funcionário ou servidor o direito de computar integralmente, no cálculo dos proventos, o adicional de periculosidade, calculado na forma do artigo 2.º sobre o padrão do cargo do qual o funcionário é titular efetivo ou da função-atividade da qual o servidor ocupante no momento da aposentadoria, desde que, cumulativamente: